



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 433/2015

São Luís, 27 de abril de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial | 4 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 5 |
| Pleno | 5 |
| Primeira Câmara | 21 |
| Segunda Câmara | 26 |
| Atos dos Relatores | 31 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA N.º 269 DE 22 DE ABRIL DE 2015.**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4662/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Servidora Nina Teresa Castro Jansen Ferreira, matrícula 7542, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a função comissionada de Supervisor da ESCEX deste Tribunal, para participar da Reunião Técnica do Comitê de Aperfeiçoamento Profissional, no dia 27/04/2015, na cidade de Belo Horizonte -MG.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 270 DE 22 DE ABRIL DE 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4682/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo em comissão de Gestor da UTCEX 5 e Fabio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo em comissão de Gestor da UTCEX 2, ambos deste Tribunal, para proferirem palestras com as temáticas “Lei de Acesso à Informação” e “Análise de Prestação de Contas”, no dia 29 de abril de 2015, na cidade de Morros-MA.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 271 DE 22 DE ABRIL 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4682/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Arlindo Francisco Pereira, matrícula nº 3715, Motorista da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, para acompanhar os servidores em viagem ao município de Morros/MA, no dia 29/04/2015.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 182 DE 10 DE MARÇO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Araceli Araujo Pinto, matrícula 5272, Assistente Social da EMARHP, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao período aquisitivo de 2013/2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 12/2015, a considerar no período de 06/03 a 04/04/15, conforme memorando nº 015/2015/SUVID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 273, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0074/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Francisco Carlos de Jesus Baldez Rosa, matrícula n.º 7377, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, a considerar 27/04/2015 a 25/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 274, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0066/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula n.º 8144, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, a considerar 04/05/2015 a 02/06/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 252 DE 14 DE ABRIL DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, à servidora Patricia Soares Andrade, matrícula n.º 9746, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2015, anteriormente suspensas pela portaria n.º 1175/2014, a considerar no período de 04/05 a 02/06/15, conforme memorando n.º 032/2015/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2015.

Raimundo Henrique Erre Araújo
Secretário de Administração

EXTRATODE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2921//2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil-Estudos e Pesquisas na Administração Pública-INP- Ltda.;**CNPJ:**10.498.974/0001-09;**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de informação e intelectualidade jurídica na área de Licitações e Contratos Administrativos- Combo “Licitações Mais”); **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA** :Unidade Gestora(UG):020901FUMTEC;UOPT:1/02101/01.122.0316. 1/02101/01.122.0316.4049.0000, FR: 0107.000000; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros; **VALOR:** O valor da contratação é de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais); **DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 15/04/2015. São Luís, 24 de abril de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2897/2008–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto

Responsável: Raimundo Gomes de Lima, CPF nº 438.011.703-06, residente na Rua Sérgio Pereira, nº 26, Centro, CEP nº 65.758-000, São Roberto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gomes de Lima. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de São Roberto para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 635/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Gomes de Lima, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Gomes de Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, apontadas nos itens seguintes;

2. responsabilizar o Senhor Raimundo Gomes de Lima, ao pagamento do débito no valor de R\$ 29.847,68 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento com despesas indevidas de salário-família; empenho indevido e pagamento do Subsídio do Vereador Presidente pago a maior (seção III, itens 3.2.2 e 6.5.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) 585/2008);

3. aplicar ao Senhor Raimundo Gomes de Lima multa de R\$ 2.984,77 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar ao Senhor Raimundo Gomes de Lima multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens 2, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7, 4.2.1, 4.2.2, 5.2, 6.2, 6.3, 6.4, 6.4.1, 6.5.2, 6.6.2, 8.2, 9.4 do RIT 585/2008 a seguir expandidas:

4.1 organização e conteúdo: a prestação de contas foi enviada em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005, deixando de constar: Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados; extratos bancários da movimentação do mês de Novembro; cópia da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores, plano de cargos, carreiras e salários (seção II, item 2 do RIT 585/2008);

4.2 abertura de créditos adicionais em desacordo com a Lei nº 4.320/64 (seção III, item 3.1.1.2 do RIT 585/2008);

4.3 irregularidades no pagamento de verba de gabinete (verba indenizatória) (seção III, item 3.2.1 do RIT 585/2008);

4.4 classificação incorreta de despesas, referente a pagamento de telefonia fixa; combustíveis e contratação com pessoal (seção III, item 3.2.3 do RIT 585/2008);

4.5 despesa indevida: com pagamento de multa por atraso na entrega da DIEF; ausência de documentação fiscal hábil, consta apenas recibo e a empresa é pessoa jurídica; as datas da emissão indicadas na nota fiscal e as declaradas na Declaração de Informações Econômicas e Fiscais (DIEF) estão divergentes (seção III, item 3.2.4 do RIT 585/2008);

4.6 divergência na apuração do IRRF, o recolhimento foi superior ao valor retido a mais em R\$ 1.708,04 (seção III, item 3.2.5 do RIT 585/2008);

4.7 divergência na apuração do ISSQN, o recolhimento foi superior ao valor retido a mais em R\$ 35,04 (seção III, item 3.2.6 do RIT 585/2008);

4.8 ausência de comprovante de recolhimento (seção III, item 3.2.7, do RIT 585/2008);

4.9 ausência de processos licitatórios: na aquisição de combustíveis no valor de R\$ 7.680,04; locação de veículo no valor de 21.600,00 (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2 do RIT 585/2008);

4.10 relação de bens móveis e imóveis em desacordo com a IN nº 009 TCE/MA (seção III, item 5.2 do RIT 585/2008);

4.11 remuneração dos Vereadores: a Resolução nº 01/2007 que trata da fixação dos vereadores esta em desacordo com o art. 29, VI da Constituição Federal (seção III, item 6.2 do RIT 585/2008);

4.12 ausência de Leis que tratam de contratação temporária; cargos comissionados e contratação de pessoal sem concurso público (seção III, itens 6.3, 6.4 e 6.4.1 do RIT 585/2008);

4.13 apuração do Percentual de Aplicação com a Folha de Pagamento acima do limite permitido de 70%, foi apurado 73,35%, contrariando o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (seção III, item 6.5.2 do RIT 585/2008);

4.14 Não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores (seção III, item 6.6.2 do RIT 585/2008);

4.15 a prestação de contas foi elaborada por contador não efetivo e nem comissionado (seção III, item 8.2 do RIT 585/2008);

5. aplicar ao Senhor Raimundo Gomes de Lima multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais como presidente da Câmara Municipal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do 2º semestre ter sido encaminhado em branco (seção III, item 9.4 do RIT 585/2008);

6. determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens 3, 4 e 5 deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 8.584,77 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), tendo como

devedor o Senhor Raimundo Gomes de Lima.

9. enviar à Procuradoria do Município de São Roberto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 29.847,68 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Gomes de Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeuque Nava Neto e Osmário Freira Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Agosto de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2302/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (no período de Janeiro a Novembro) e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, CPF nº 758.105.223-00, residente no Povoado Conceição, s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (no período de Dezembro)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Buriti, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 37/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, no período de Janeiro a Novembro, e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, no período de Dezembro, constantes dos autos do Processo nº 2302/2010, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública, conforme as irregularidades descritas abaixo:

1- Organização e Conteúdo: ausência de documentos exigidos nas IN 09/2005: comprovação de publicação dos balanços; termo de conferência de caixa do início do exercício; extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos conforme demonstrativo nº 3; termo de verificação de saldos bancários, conforme demonstrativo nº 4; relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior; relação dos precatórios; demonstrativo analítico da despesa de aplicação de investimentos; relação de receitas e despesas extra-orçamentária; demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os realizar. Foi enviado um relatório de convênios celebrados pelo município; relação das estradas vicinais; LDO; decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais

de desembolso; leis municipais sobre tributo; lei do plano de carreiras, cargos e salários; lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; lei que institui o regime próprio de Previdência Social; relação de servidores; relação das contribuições previdenciárias nº 012; relatório do titular do órgão; identificação das escolas construídas e reformadas; plano de saúde; protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI; certidão contendo a composição do CMS; cópia dos pareceres do CMS; resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS; declarações pelo CMS se foram apreciadas denúncias; cópia do protocolo de entrega dos relatórios SIOSP; relação das unidades de atendimento relação de hospitais e postos de saúde; relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas; relação dos vinculados a saúde; demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo; cópia do RREO e RGF (seção II, item 2);

2- agenda do ciclo Orçamentário: gestor apresentou as Leis Orçamentárias, mas não comprovou essa tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, itens 1.1, 1.2.1 e 1.2.3);

3- créditos adicionais – abertura de créditos adicionais suplementares sem previsão legal (seção IV, item 1.2.4);

4- Desempenho de arrecadação da receita: o IPTU, IRRF, ITBI, ISS, Taxas e Contribuição de Melhorias foram arrecadados abaixo da previsão, os comprovantes de recolhimentos não foram encaminhados (seção IV, item 2.2);

5-Instrumento de Execução Orçamentária – ausência do decreto do poder executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 3.2);

6- repasse à Câmara Municipal – a prefeitura efetuou repasse de recursos para a Câmara Municipal fora do prazo legalmente estabelecido, bem como o gestor não enviou o demonstrativo da despesa total com o Poder Legislativo – demonstrativo 24-A (seção IV, item 3.3);

7- saldos financeiros: divergência na apuração do saldo financeiro do exercício (seção IV, 3.4);

8- restos a pagar: existência de divergência entre valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE/MA (seção IV, item 3.5);

9- precatórios - falta a relação de precatórios, bem como o anexo2 – despesas, não informa os valores pagos com sentenças judiciais (seção IV, item 3.6);

10- serviços de terceiros – ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados (seção IV, item 4.3.7);

11- gestão patrimonial – recursos financeiros mantidos na tesouraria, sem depositá-los em uma instituição bancária (seção IV, item 4.1 e 3.4);

12- posição patrimonial – inconsistência no balanço patrimonial (anexo 14) (seção IV, itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4);

13- quadro de reformas e ampliação em bens imóveis – ausência da identificação da relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício (seção IV, item 4.3);

14- dívida fundada ou consolidada - ausência do demonstrativo da dívida fundada interna – demonstrativo 23, bem como divergência entre o saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 12.937,95) registrado no demonstrativo da dívida fluante e o saldo referente ao exercício de 2008, consignado no RIT nº 561/2009 UTCOG-NACOG (R\$ 58.180,85) (seção IV, item 5.1);

15- operação dos créditos – ausência da relação de empréstimos contratados por antecipação de receita, bem como do comprovante da despesa bancária, referente aos encargos especiais (R\$ 457.575,89) (seção IV, item 5.3);

16- falta de comprovação de tramitação das leis referentes à gestão de pessoal junto ao poder legislativo municipal (seção IV, item 6.1);

17- política de remuneração – ausência da lei que instituiu o regime jurídicos dos servidores públicos civis do município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo poder público, bem como da lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício e do plano de cargos e carreiras e salários dos servidores efetivos do município (seção IV, item 6.2);

18- regime previdenciário – ausência da comprovação da retenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal (seção IV, item 6.3);

19- contratação temporária – a lei nº 235/2007 que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não obedece aos ditames do inciso IX,

do art. 37 da CF/88 (seção IV, item 6.4);

20- ausência do demonstrativo nº 10 – relação dos servidores municipais e seus vencimentos, com cargo e data de admissão (seção IV, item 6.6);

21- mecanismo de controle – ausência da lei do estatuto magistério e do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, bem como do relatório geral de educação, da relação dos povoados do município, da relação das escolas do município, da identificação das escolas construídas e reformadas, da relação do número de alunos por nível de ensino e da relação de veículo vinculados à educação (seção IV, item 7.2);

22- limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores: foi aplicado apenas 50,31% (seção IV, item 7.3.2);

23- mecanismo de controle – ausência das cópias dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento e desenvolvimento das ações de saúde, bem como relatório de gestão, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), este último contemplando a avaliação dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, acompanhados do demonstrativo de aplicação de percentual mínimo exigidos nos arts. 198 e 77 (do ato das disposições constitucionais transitórias), da Constituição federal, nas ações e serviços públicos de saúde (seção IV, item 8.2);

24- marco legal X mecanismo de controle – falta da lei de criação do FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do relatório de gestão, conforme o Anexo I Módulo III – B, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 9.1 e 9.2);

25- demonstrações contábeis – inconsistência nas demonstrações contábeis, conforme já registrado nos itens 3.1, 3.1.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 (seção IV, item 10.1);

26- responsabilidade técnica – ausência de comprovação da certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (seção IV, item 10.3);

27- sistema de Controle Interno – ausência do relatório sobre controle interno, com desobediência ao anexo I, módulo I, inciso II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11);

28- falta de comprovação da realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3);

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2830/2008–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Recorrente: José Faustino da Silva, CPF nº 055.769.873-87, residente na Rua Santa Izabel, nº 68, Povoado Socorro, 65.780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Recorridos Acórdão PL-TCE nº 665/2012

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação anual de contas de gestão do Presidente. Embargos de declaração. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1119/2013

Visrtos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Faustino da Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 665/2012, referentes à prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal do Município de Governado Eugênio Barros, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos, tão somente em razão da tempestividade, em conformidade com o art. 282, II c/c art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. negar provimento aos Embargos de Declaração, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, em consonância com o art. 138 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/MA);
3. manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE Nº 665/2012, as multas são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
4. dar ciência ao Embargante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
5. determine o prosseguimento do feito relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Senhor José Faustino da Silva, no exercício financeiro de 2007, Processo 2830/2008-TCE, ou seja, contar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 665/2012 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2386/2010 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Timbiras/MA

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF nº 376.481.283-49, residente na Rua Eduardo Lindoso, s/nº, Centro, CEP 65.420-000 – Timbiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Timbiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa. Aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anual do município de Timbiras, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, constantes dos autos do Processo nº 2386/2010, em razão de

o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, bem como o resultado das operações, estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9548/2004 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Município de Mirinzal

Responsável: Agenor Almeida Filho, CPF nº 237.933.173-15, residente na Rua do Apicum, Edifício Clara Nunes, Apartamento nº 808, Centro, CEP 65.025-070, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Mirinzal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Agenor Almeida Filho. Aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 139/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do município de Mirinzal, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Prefeito Senhor Agenor Almeida Filho, constantes dos autos do Processo nº 9548/2004, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2003, bem como o resultado das operações, estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3890/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kléber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB-MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Gabriela Martins Reis, OAB-MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 5.759; e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB-MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Kléber Alves de Andrade. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 144/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 995/2014 do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Domingos do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Kléber Alves de Andrade, no período em referência, com fulcro no art. 10, inciso I, e art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e cumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal;

II – intimar o Senhor Kléber Alves de Andrade, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste parecer prévio, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Domingos do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3502/2005–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Antônio Roberto Sobrinho, CPF nº 156.337.132-49, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, s/n, Centro, Centro Novo/MA, CEP 65.293-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Roberto Sobrinho. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 146/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1058-A/2014 do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Roberto Sobrinho, Prefeito Municipal no período em referência, com fulcro no art. 10, inciso I, e art. 8º, § 3º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a posição orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 518-05 UTCOG-NACOG, a seguir:

- a) envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual-LOA (item 3.1);
- b) não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 5.1.1.1);
- c) ausência da lei instituidora do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (item 5.2.1, “a”);
- d) ausência da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento do FUDEF-CACS (item 5.2.1, “b”);
- e) ausência de diversos processos licitatórios (item 5.5.1.2.1);
- f) fragmentação de despesas (item 5.5.1.2.2);
- g) ausência dos contratos de prestação de serviços, tendo como credores a TV Mirante, no valor de R\$ 14.400,00, e a FACT-UEMA-PROCAD, no valor de R\$ 42.484,80 (item 5.5.1.2.3);
- h) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO's e dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF's (item 7.2);

II – intimar o Senhor Antônio Roberto Sobrinho, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Centro Novo o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para as providências cabíveis;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Centro Novo, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, do parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3502/2005–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Antônio Roberto Sobrinho, CPF nº 156.337.132-49, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, s/nº, Centro, Centro Novo/MA, CEP 65.293-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Roberto Sobrinho. Julgamento irregular. Aplicação de multas Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1292/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Roberto Sobrinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1058/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Roberto Sobrinho, prefeito municipal e ordenador de despesas, no período mencionado, nos termos dos arts. 10, II, 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, “a”, do Regimento Interno do TCE/MA, tendo em vista as irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 518-05 UTCOG-NACOG, a seguir detalhadas:

- a) envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual-LOA (item 3.1);
- b) não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 5.1.1.1);
- c) ausência da lei instituidora do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (item 5.2.1, “a”);
- d) ausência da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento do FUDEF-CACS (item 5.2.1, “b”);
- e) ausência de diversos processos licitatórios (item 5.5.1.2.1);
- f) fragmentação de despesas (item 5.5.1.2.2);
- g) ausência dos contratos de prestação de serviços, tendo como credores a TV Mirante, no valor de R\$ 14.400,00 e a FACT-UEMA-PROCAD, no valor de R\$ 42.484,80 (item 5.5.1.2.3);
- h) envio intempestivo dos Relatório Resumidos de Execução Orçamentária-RREO's e dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF's (item 7.2);

II - aplicar ao gestor, Senhor Antônio Roberto Sobrinho, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados nos itens 3.1; 5.1.1.1; 5.2.1 “a”; 5.2.1, “b”; 5.5.1.2.1; 5.5.1.2.2; 5.5.1.2.3 e 7.2, do Relatório de Informação Técnica nº 518-05 UTCOG-NACOG, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, II e II, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar o Senhor Antônio Roberto Sobrinho, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste acórdão, para que, no prazo de quinze dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Centro Novo o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Centro Novo do Maranhão, com fulcro no art.31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, do parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Antônio Roberto Sobrinho;

VIII – determinar o arquivamento de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3147/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal

Responsável: Ute Somália Cavalcante Almeida, CPF nº 498.866.493-72, residente e domiciliada na Rua Carlos Pereira, nº 233, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1298/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ute Somália Cavalcante Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 1216/2014, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ute Somália Cavalcante Almeida, Presidente da Câmara e ordenadora de despesas

no exercício financeiro em referência, dando-lhe quitação plena, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar a Senhora Ute Somália Cavalcante Almeida, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Bacabal, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo Nº 3440/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Turiaçu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Nonato Costa Neto. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 89/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, constantes dos autos do Processo nº 3440/2010, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, bem como o resultado das operações, não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 293/2011-UTCGE-NACOG, a seguir expandidas:

1. organização e conteúdo: diversos documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 1.2 as leis orçamentárias foram enviadas sem a comprovação de aprovação pelo poder legislativo (seção IV, item 1.2);
- 1.3 ausência do anexo de metas fiscais (seção IV, item 4.1.2.2);
- 1.4 não foi enviado a relação de bens imóveis (seção IV, item 4.4.3);
- 1.5 apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal foi de 55,35% superior ao permitido de 54%.

em desacordo com o art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção VI, item 4.6.5.1);
1.6 ausência da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da lei de criação do conselho municipal de assistência social e do plano de assistência social (seção IV, item 4.9.2);
1.7 ausência de certificação de regularidade do responsável contábil (seção IV, item 4.10.3);
1.8 ausência de comprovação de realização de audiências públicas (seção IV, item 4.13.3);
2. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal.

Presentes à sessão o Presidente Edmar Serra Cutrim os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3438/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 791/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores FMAS de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. - aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de processo licitatório para reforma do prédio do Centro Social no valor de R\$ 49.863,08 apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294/2011/UTCOG/NACOG;
3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo nº 3439/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMCA do município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 792/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FMCA de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prestação de contas ter sido enviada faltando alguns documentos, em desacordo com a Instrução Normativa (IN-TCE/MA) nº 009/2005, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294/2011/UTCOG/NACOG;
3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Contas

Processo nº 3441/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 793/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 21/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 Organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.2);

2.2 Irregularidades em processos licitatórios: a) pregão nº 01/2009, no valor de R\$ 1.201.569,61, na aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e material odontológico; b) convite nº 01/2009, valor de R\$ 147.085,10, recuperação da captação e estação de tratamento do sistema de abastecimento d'água e sangradouro da barragem do paxiba; c) convite nº 18/2009, no valor de R\$ 107.335,74, reforma de 06 postos de saúde; convite nº 19/2009, no valor de R\$ 76.786,81, aquisição de medicamentos (seção III, item 3.2.2.2);

2.3 usência de licitação: a) em fornecimento de exames laboratoriais, no valor de R\$ 99.985,18; b) fornecimento de refeições, no valor de R\$ 76.122,00 (seção III, item 3.3.3.2);

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão edemais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de

França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3442/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 794/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 22/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294 /2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 Organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.4);

2.2 ausência de licitação em reformas e conservação predial de cinco escolas, no valor de R\$144.904,93; na aquisição de materiais para desenvolvimento das atividades nas unidades escolares, no valor de R\$78.683,09; na aquisição de carteiras, no valor de R\$75.000,00; na reforma de escolas, no valor de R\$1.385.176,52, na aquisição de carteiras universitárias, no valor de R\$78.650,00; na aquisição de botijões de gás, lâmpadas a gás, mimeógrafos, fogões, arquivos, armários, cadeiras plásticas e filtros, no valor de R\$47.454,00; reforma e conservação de escolas, no valor de R\$109.411,96 e dedetização de 27 escolas, no valor de R\$73.935,00 (seção III, item 3.3.3.4);

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Greire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 4445/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: TJ-MA – Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Beneficiária: Laura Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Laura Rabelo, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 23/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais a servidora Laura Rabêlo, matrícula nº 51664, no cargo de Escrivã Judicial, Entrância Final, Classe S, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º da EC nº 47/05, no valor total de R\$ 8.601,22 (oito mil, seiscentos e um reais e vinte e dois centavos), outorgada pelo Ato nº 216/2014, de 03 de fevereiro de 2014, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 792/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 5494/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Elinete Morais Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Elinete Morais Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 24/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à servidora Elinete Morais Pinheiro, Matrícula nº 0000910695, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 13995/2012 – SEDUC, outorgada pelo Ato nº 02/2014, de 03 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1191/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6704/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria dos Anjos Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria dos Anjos Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 25/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, da servidora Maria dos Anjos Costa, matrícula nº 301218, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral,

Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04, outorgada pelo Ato nº 273/2014, de 10 de abril de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1189/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7451/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Doralice dos Anjos Furtado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Doralice dos Anjos Furtado, servidora da Secretaria de Estado da Segurança. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 26/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à servidora Doralice dos Anjos Furtado, Matrícula nº 0000724260, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, inciso I e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 18428/2011 - SEDUC, outorgada pelo Ato nº 435/2014, de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1214/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10114/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Artur Estevam Gonçalves Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Artur Estevam Gonçalves Araújo, servidor da Secretaria de Estado da Segurança. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 27/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, do servidor Artur Estevam Gonçalves Araújo, Matrícula nº 0000339481, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL-TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 263923/2013 – SSP, Anexo(s): 797/2011 – SPP, outorgada pelo Ato nº 1081/2014, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1215/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10133/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sebastião Rosa Coelho Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Sebastião Rosa Coelho Linhares, servidor da Secretaria de Estado da Segurança. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 29/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, do servidor Sebastião Rosa Coelho Linhares, matrícula nº 278978, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL-TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 72956/2014 – SSP, outorgada pelo Ato nº 1000/2014, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1128/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10238/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José Ribamar Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 28/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, ao servidor José Ribamar Silva, matrícula nº 914614, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04, outorgada pelo Ato nº 842/2014, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1192/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11454/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6545/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 7361/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7531/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7558/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 8589/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8707/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8919/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9854/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 983/2011
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1588/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: Jose Raimundo Pereira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1745/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3580/2012
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Sueline Moraes Fernandes da Silva
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10050/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsável: Lusilene Braga Sousa
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10051/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsável: Lusilene Braga Sousa
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
16 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 893/2013
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Deputado Arnaldo Melo - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
17 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1486/2013
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Deputado Arnaldo Melo
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
18 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2356/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: Almir Coelho Sobrinho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
19 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8182/2011
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
20 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9676/2011
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
21 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9846/2011
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: Prof. Jose Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
22 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10359/2011
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: Prof. Jose Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Jairo cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
23 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11288/2011
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: José Augusto Silva Oliveira-reitor
Ministério Público: Jairo cavalcanto Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
24 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11289/2011
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: José Augusto Silva Oliveira-reitor
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
25 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1421/2012
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
26 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1664/2012
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: Prof. Jose Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
27 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9481/2012
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
28 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9714/2012
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: Prof. Jose Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
29 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9745/2012
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
30 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 3095/2013

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BALSAS

Responsável: Wilame Braga Lima - Diretor do Saae e Marco Aurelio Ayres Diniz Ex-diretor do Saae

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 433/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

32 - PENSÃO - PROCESSO Nº 569/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

33 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5511/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6707/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7462/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9011/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9150/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9949/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10733/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11170/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

-
- Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11392/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11558/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
43 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8507/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Rebeca Castro Cheskis - Oab/ma 7769
Advogado: Christian Barros Pinto - Oab/ma 7063
Advogado: Roberto Oliveira Almeida - Oab/ma 9569
Advogado: José de Alencar Macedo Alves - Oab/ma 2621
Observação: . Pedido de vistas pelo Ministério Público na sessão de 16/04/2015..
44 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8529/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Rebeca Castro Cheskis - Oab/ma 7769
Advogado: Christian Barros Pinto - Oab/ma 7063
Advogado: Roberto Oliveira Almeida - Oab/ma 9569
Advogado: José de Alencar Macedo Alves - Oab/ma 2621
Observação: . Pedido de vistas pelo Ministério Público na sessão de 16/04/2015..
45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Responsável: Antonio Isaias Pereirinha - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Observação: . Pedido de vistas pelo Cons. José de Ribamar Caldas Furtado na Sessão de 16/04/2015..
46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5496/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
47 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 403/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Cristina Resende Mendes
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
48 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 411/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Cristina Resende Meneses
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1778/2014
-

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

50 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5613/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

51 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5947/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

52 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6605/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

53 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6778/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

54 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7488/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10293/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

56 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11606/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores**Processo nº 4299/2013****Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Fundo Municipal de Educação de Presidente Sarney - FME**Responsável:** Edson Bispo Chagas**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro

dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 54332014 UTCEX/SUCEX 18.

São Luís/MA, 24 de abril de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4293/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de Presidente Sarney

Responsável: Edson Bispo Chagas

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 54342014 UTCEX/SUCEX 18.

São Luís/MA, 24 de abril de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 43002013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: Edson Bispo Chagas

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4280/2013 UTCOG/NACOG 8.

São Luís/MA, 24 de abril de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo 1535/2010
Natureza Tomada de Contas Especial
Origem Gabinete Executivo de Bacabal
Responsável Raimundo Nonato Lisboa
Concedente Secretaria de Estado de Infraestrutura
Conveniente Prefeitura Municipal de Bacabal/MA
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na Decisão PL-TCE nº 119/2014, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 236/2015 – UTCEX2.

São Luís (MA), 24 de abril de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4871/2015

Entidade: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social

Requerente: Sr. Francisco de Assis Castro Gomes – Ex-Secretário de Estado

Assunto: Solicita cópia do inteiro teor do Processo nº 10349/2011.

DESPACHO Nº 370/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de cópia do inteiro teor do Processo nº 10349/2011, que trata do Contrato nº 30/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/Viva Cidadão e a empresa Hewlett Packard Brasil Ltda, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se o processo ao gabinete do Relator.

São Luís, 23 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 6947/2009

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundação Nice Lobão

Responsável: Sr. Arnaldo Martinho Costa da Costa – Diretor Geral no exercício financeiro de 2009

DESPACHO Nº 372/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 2084/2009-UTACO/NUAPE e Parecer do Ministério Público de Contas nº 4576/2009, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 157/2015.

Encaminhem-se os autos à UTCEX 2 para providências pertinentes.

São Luís, 23 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3265/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsáveis: Sr^a. Maria Tereza Trovão Murad – Prefeita no exercício financeiro de 2013

Sr. Manoel da Cruz Ponte - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 376/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 14986/2014 – SUCEX 13, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 03 e 04/2015-GMNN.

São Luís, 23 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3257/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Coroatá

Responsáveis: Sr^a. Maria Tereza Trovão Murad – Prefeita no exercício financeiro de 2013

Sr^a. Raimunda da Cunha Carneiro - Secretária Municipal de Saúde no período de 11/11/2013 a 31/12/2013

Sr. Manoel da Cruz Ponte - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 377/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 14789/2014 UTCEX 4/SUCEX 13, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 09, 11 e 12/2015-GMNN.

São Luís, 23 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3259/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá

Responsáveis: Sr^a. Maria Tereza Trovão Murad – Prefeita no exercício financeiro de 2013

Sr. Manoel da Cruz Ponte - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 378/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 14997/2014 – UTCEX 4/SUCEX 13, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 13 e 15/2015-GMNN.

São Luís, 23 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3264/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coroatá

Responsáveis: Sr^a. Maria Tereza Trovão Murad – Prefeita no exercício financeiro de 2013

Sr. Manoel da Cruz Ponte - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 379/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos Relatórios de Instrução nos 14992/2014 e 14993/2014 UTCEX4-SUCEX-13, encaminhados aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 16 e 17/2015-GMNN.

São Luís, 23 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 5427/2013

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidades: Prefeitura Municipal de Viana

Fundo Municipal de Saúde de Viana

Fundo Municipal de Assistência Social de Viana

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Viana

Responsável: Sr. Benito Coelho Filho - Prefeito no período de setembro a dezembro de 2012

DESPACHO Nº 380/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesas quanto às ocorrências consignadas nos Relatórios de Instrução nos 15815, 15816, 15817, 15820 e 15821/2014, encaminhados ao responsável mediante os atos de Citação nos 32, 33, 34, 35 e 36/2015-GMNN.

São Luís, 24 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 2585/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Requerente: Sr. Emanuel Carvalho – Prefeito

Procurador: Sr. Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 7658/2013

DESPACHO Nº 381/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 7658/2013, que trata de Auditoria realizada no Convênio nº10/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolver o processo a este gabinete.

São Luís, 24 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 2586/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Requerente: Sr. Emanuel Carvalho – Prefeito

Procurador: Sr. Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 7661/2013

DESPACHO Nº 382/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 7661/2013, que trata de Auditoria realizada no Convênio nº 16/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolver o processo a este gabinete.

São Luís, 24 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4681/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães

Requerente: Sr. William Guimarães da Silva – Ex-Prefeito

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4096/2013

DESPACHO Nº 383/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4096/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Guimarães, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Disponibilize-se à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se o processo ao gabinete do Relator.

São Luís, 24 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 5063/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Requerente: Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito

Procurador: Gilson de Sousa Mendonça Junior – OAB/MA nº 13.143

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3242/2011

DESPACHO Nº 384/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3242/2011, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se o processo ao gabinete do Relator.

São Luís, 24 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 5062/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Requerente: Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito

Procurador: Gilson de Sousa Mendonça Junior – OAB/MA nº 13.143

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3244/2011

DESPACHO Nº 385/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3244/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se o processo ao gabinete do Relator.

São Luís, 24 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator